



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

LEI N° 0981 DE 03 DE ABRIL DE 2006

Altera a Lei n° 0665, de 08 de abril de 2002, modificado pela Lei n° 0836, de 03 de junho de 2004, que instituiu a Parcela Compensatória de Operações Militares, devida ao Policial Militar e ao Bombeiro Militar, bem como ao Agente de Polícia Civil do Quadro de Pessoal do Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1°** O artigo 1°, *caput*, artigo 2° e artigo 3° da Lei n° 0836, de 03 de junho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1° Fica criada a Parcela Compensatória de Operações Militares, de natureza mensal e caráter indenizatório, devida ao Policial Militar e ao Bombeiro Militar, do Quadro de Pessoal do Estado do Amapá, pelo desempenho de operações militares e atividades de combate e prevenção a sinistros e de salvamento, respectivamente, bem como devida ao Agente de Polícia Civil e ao Oficial de Policial Civil, extensiva ao Guarda de Presídio, do Quadro de Pessoal do Estado do Amapá, estes últimos por força do art. 153 da Lei n° 0883 de 23 de março de 2005, que desempenhem atividades investigatórias de polícia judiciária na apuração de infrações penais, em serviço externo de segurança pública ostensiva.

I - (omissis)

II – nos casos do Agente de Polícia Civil, Oficial de Polícia Civil e Guarda de Presídio, o valor da indenização não poderá ultrapassar a 10% (dez por cento) do vencimento básico mensal dos mesmos.

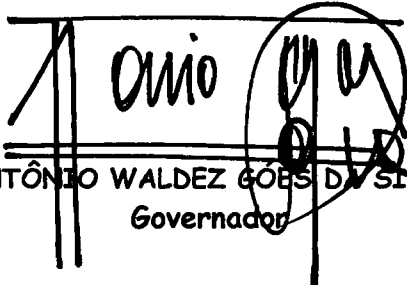
Art. 2º Farão jus à indenização de que trata esta Lei, o Policial Militar e o Bombeiro Militar que permanecerem em serviço externo de segurança pública ostensiva e de combate e prevenção a sinistro e de salvamento, respectivamente, e o Agente de Polícia Civil, o Oficial de Polícia Civil e ao Guarda de Presídio à disposição de escala de serviço, pelo período de 30 (trinta) dias, ou fração superior a 25 (vinte e cinco) dias, devidamente justificado pelo Comandante Geral, no caso dos Militares e, pelo Delegado Geral no caso do Agente de Polícia, Oficial de Polícia e Guarda de Presídio.

Art. 3º Perderão o direito à indenização de que trata esta Lei o Policial Militar, o Bombeiro Militar, o Agente de Polícia Civil, o Oficial de Polícia e o Guarda de Presídio que deixarem de exercer o serviço externo de segurança pública ostensiva e de prevenção a sinistro e de salvamento e atividade investigatória, respectivamente”.

**Art. 2º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento estadual vigente.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 03 de abril de 2006

  
ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA  
Governador